

**MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO**

Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 021/97
DATA: 30/06/97

SUMULA: Estabelece normas para manutenção das estradas municipais do Município de Campina do Simão, e dá providências.

A Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L
E
I

Art. 1º As estradas municipais a que se refere esta Lei, são as que servem ao livre trânsito público dentro dos limites do Município de Campina do Simão, instituídos pelo Art. 1º da Lei Estadual nº 9.320, de 11/07/90 e alterado pela Lei Estadual nº 10.232, de 28/12/92.

Parágrafo Único - São municipais as estradas que servem ao livre trânsito público situadas no Município de Campina do Simão.

Art. 2.0 As estradas municipais são assim classificadas:

- I - estrada geral ou tronco;
- II - estrada secundária;
- III - estrada vicinal ou carreador



**MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO**

Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

Art. 3.0 As estradas municipais obedecerão as seguintes normas, quanto às suas larguras:

I - estrada geral ou tronco: pista de rolamento de dez metros de largura, com faixas laterais de domínio de cinco metros;

II - estrada secundária ou de ligação: pista de rolamento de oito metros de largura, com faixas laterais de domínio de cinco metros;

III - estrada vicinal ou carreador: pista de rolamento de cinco metros de largura, com faixas laterais de domínio de dois metros.

Art. 4.0 A construção, conservação e fiscalização das estradas municipais é da responsabilidade da administração pública municipal de Campina do Simão.

I - Aos serviços de construção e conservação das estradas, o Município poderá estabelecer convênios com outros Órgãos da Administração Direta do Estado do Paraná e da União Federal ou contratar terceiros, observando as normas regulamentares do Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Paraná - DER.

II - A construção de cercas ou benfeitorias nas laterais das estradas municipais deverão observar o limite da faixa de domínio a que se referem os incisos I, II, III do Art. 3º, desta Lei.

III - É de responsabilidade da Administração Municipal a fiscalização de irregularidades que dificultem o tráfego nas estradas municipais, autuando os infratores e aplicando as sanções previstas nesta Lei.

Art. 5.0 A alteração do curso de estrada municipal poderá ser feita a critério da Administração Municipal.

I - O proprietário do imóvel marginal às estradas municipais, mediante permissão prévia da administração do Município, dentro dos limites do seu imóvel, poderá alterar o curso da estrada.



MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO

Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

Art. 8.0 As faixas de domínio a que se referem o Art. 3º, desta Lei são de uso restrito dos seus proprietários que deles podem fazer uso com culturas anuais, ressalvando o direito da Administração Municipal fazer o uso das mesmas para os trabalhos de readequação e de manutenção.

I - Para o uso da faixa de domínio a que se refere este Art., a Administração Municipal poderá exigir dos proprietários e responsabilidade pela conservação da mesma, nos limites da propriedade de cada um, sem ônus para o Município.

II - A faixa de domínio quanto a sua manutenção (roçadas) é dever exclusivo do proprietário.

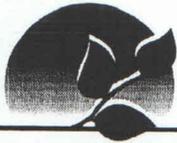
Art. 9.0 A infração a qualquer Art. desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa em valor não superior a cinquenta salários mínimos de referência, a partir da notificação sem prejuízo da obrigação de reparação de dano, no prazo que lhe for assinado pela Administração Municipal.

I - A reincidência obriga o infrator ao pagamento em dobro da multa que lhe for aplicada.

II - O não pagamento de multa, aplicada no prazo e forma determinado pela administração, autoriza o lançamento do débito em dívida ativa do infrator.

Art. 10 O uso indevido, a título precário, da faixa de domínio sujeita o proprietário à notificação administrativa pela Administração Municipal, que lhe concederá o prazo de vinte dias para a reparação do dano.

Parágrafo Único - O descumprimento à notificação autoriza a Administração Municipal a executar os reparos cobrando do proprietário as despesas efetuadas, acrescidas de dez por cento a título de taxa de administração, além da multa.



**MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO**

Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

II - O pedido de alteração da estrada deverá ser acompanhado de projeto do trecho a ser modificado e memorial com justificativa da necessidade e vantagens da mudança.

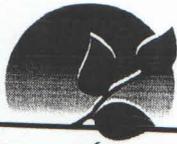
Parágrafo Único - Concedida a permissão, o proprietário requerente fará as modificações às suas custas, sem interromper o trânsito e não lhe assiste qualquer direito a indenização pelos cofres públicos.

Art. 6.0 Nas estradas municipais, conservadas pela administração municipal, onde o trânsito de pessoas, animais e veículos seja contínuo, é vedado a construção de obstáculos e passagem.

I - A colocação de entulhos de qualquer natureza, uso de implementos agrícolas, danificação de sinalizações ou construção de obras ou açudes, nas faixas laterais de domínio ou ao longo das pistas de rolamento, que impeçam o escoamento das águas pluviais ou dificultem a conservação e o tráfego das estradas municipais, sujeitará o infrator às penas previstas nesta Lei.

II - O Poder Público Municipal poderá restringir o tráfego de caminhões, tratores e máquinas agrícolas nas estradas municipais em dias de chuva, ressalvado o transporte de cargas vivas, perecíveis ou mudanças, quando já em trânsito.

Art. 7.0 As estradas municipais mencionadas nos incisos I, II e III do Art. 2º, que vierem a ser readequadas nas microbacias, obedecerão aos Projetos Técnicos específicos para cada trecho, podendo, se necessário extrapolar as medidas estipuladas nos incisos I, II e III do Art. 3º, devendo ser justificado tecnicamente a necessidade de aumento da faixa a ser utilizada nos serviços de readequação.



**MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO**

Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campina do Simão, em 30 de junho de 1997.

Hamilton Martins Danguí
Prefeito Municipal